

A. I. Nº - 293575.0302/14-4
AUTUADO - S REIS COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS REPRESENTAÇÕES - EPP
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 31. 07 .2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-01/15

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Os valores que caracterizaram a exigência têm origem na própria escrita fiscal do autuado, que não faz provas a favor da tese defensiva. Infração subsistente. **b)** ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. A alegação da existência de operações de transferências entre as várias operações de venda de mercadorias, não invalida a exigência. Ambas as operações são alcançadas regularmente pelo ICMS, de acordo com a legislação do imposto. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. Na impugnação valida da exigência, o autuado deveria apresentar provas de quitação do valor apurado, o que não ocorreu. Infração caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS. O autuado não faz prova do pagamento do ICMS antecipação parcial, nem consta qualquer pagamento, nessa rubrica, no sistema da SEFAZ. Infração caracterizada. 2. ARQUIVO MAGNÉTICO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. **b)** FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. O autuado não faz prova da entrega do arquivo eletrônico. Consta no SCAM (Sistema de Controle de Arquivos Magnético) a entrega fora do prazo da intimado, justificando a imposição das multas. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2014, exige ICMS em face da constatação de irregularidades fiscais a seguir descritas:

INFRAÇÃO 1 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro registro de apuração do ICMS, nos termos do art. 24 a 26 da Lei 7.014/96 c/c art. 305 do RICMS e art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei 7.014/96. Período fevereiro a outubro de 2013. Valor R\$25.252,89. Multa de 60%

INFRAÇÃO 2 - Deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Contribuinte não apresentou o arquivo da EFD referente ao

mês de dezembro de 2013, de forma que o ICMS devido nesse mês foi obtido através de levantamento realizado com base nas notas fiscais eletrônicas, nos termos do art. 2, inciso I e art. 32 da Lei n 7.014/96 c/c art. 332, inciso I, § 6 do RICMS/BA e art. 42, inciso III da Lei 7.014/96. Período dezembro de 2013. Valor R\$12.324,41. Multa de 60%

INFRAÇÃO 3 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias, nos termos do art. 17 a 21 e art. 23 n 7.014/96 e art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96. Período janeiro, agosto, outubro e novembro de 2013. Valor R\$625,19. Multa de 60%

INFRAÇÃO 4 – Deixou o contribuinte de recolher o ICMS antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas para fins de comercialização, nos termos do art. 12-A da Lei 7.014/96 e art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96. Período marco e dezembro de 2013. Valor R\$167,40. Multa de 60%

INFRAÇÃO 5 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributaria, nos termos do art. 247, 248, 249 e 250 do RICMS/BA e art. 42, inciso XIII-A, alínea “I” da Lei 7.014/96 c/c a Lei 12.917/13 e art. 106 e art. 112 do CTN. Período dezembro de 2013. Multa fixa no valor de R\$1.380,00.

INFRAÇÃO 6 – Deixou de fornecer arquivo magnético exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Contribuinte não apresentou o arquivo referente ao mês de dezembro de 2013. Período dezembro de 2013. Multa, no valor de R\$796,07.

O autuado apresenta impugnação, fls. 55/59, arguindo a sua tempestividade, reiterando os fatos e fundamentos jurídicos das exigências contidas no presente Auto de Infração. Com relação à infração 01, alega que os valores correspondentes ao ICMS foram devidamente quitados, entretanto, o Auditor Fiscal no momento da auditoria acabou por não considerá-las corretamente.

No que tange à infração 02, diz que não corresponde a acusação de falta de apresentação do arquivo da EFD, referente ao mês de dezembro de 2013, uma vez que apresentou tempestivamente tal arquivo eletrônico, conforme documento em anexo. Aduz que, em decorrência de tal consideração, também não possui respaldo as infrações 05 e 06, considerando que cumpriu todas as obrigações acessórias, não podendo persistir as respectivas infrações autuadas.

Argumenta, quanto à infração 03, que tal alegação não pode ser acolhida, uma vez que o Auditor acabou considerando no livro de registro de saídas, como se todas as notas decorressem de operações de vendas; entretanto, as notas lançadas pelo Auditor são de transferências realizadas entre as lojas, situação está que excluiria a base de cálculo considerada pelo Auditor Fiscal.

No que se refere a Infração 04, falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, esclarece que os valores correspondentes foram devidamente quitados e o Auditor Fiscal igualmente não considerou. Explica: apesar de constar nas notas fiscais uma determinada data, as mercadorias somente foram entregues, em datas posteriores, quando tomou conhecimento, procedendo ao lançamento da mercadoria, na escrita fiscal.

Diz que, conforme estabelece o próprio art. 322, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do RICMS, o fato gerador se dá na entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação. Alega ainda que foi desconsiderado o benefício do artigo 274 do RICMS (redução de 20% do valor do imposto apurado).

Pede a improcedência do Auto de Infração.

Na Informação Fiscal (fls. 63/64), destaca que na infração 01, o autuado se limitou a afirmar os pagamentos dos valores, sem apresentar provas. Aduz que fez o levantamento com minúcias, extraíndo os dados do sistema da SEFAZ.

Na infração 02, diz que também o autuado não apresentou o livro RAICMS-EFD, não apurou nem recolheu o ICMS de dezembro de 2013, ensejando o procedimento fiscal, que se utilizou dos arquivos de notas fiscais eletrônicas.

Em relação à infração 03, diz que o demonstrativo de fls. 11/29 indica os destinatários constantes das notas fiscais que serviram de base ao levantamento de débito. Completa que mesmo sendo de transferência, as operações seriam tributadas.

Também na infração 4 diz que o autuado não apresentou os documentos de provas. Os extratos anexados aos autos revelam a inexistência de recolhimentos.

No que se refere às infrações 05 e 06 alega que o autuado não apresentou os arquivos de EFD, o que pode ser verificado na simples consulta nos sistemas da Fazenda Estadual.

Pede a procedência do Auto de Infração.

É o relatório

VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre o lançamento de créditos tributários no valor global de R\$40.545,96, fundado nas 6 infrações descritas e narradas na inicial dos autos, que serão objeto da apreciação a seguir.

Na primeira infração, a exigência é de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro registro de apuração do ICMS.

A alegação da defesa é que os valores correspondentes ao ICMS foram devidamente quitados, desconsiderados, entretanto, pelo Auditor Fiscal, no momento da auditoria. O autuante diz que fez um minucioso levantamento, a partir dos dados extraídos dos sistemas da SEFAZ.

Verifico que o fiscal elaborou demonstrativo fiscal, fl. 08, relacionando as diferenças de ICMS apuradas, nos meses de fevereiro a outubro de 2013, totalizando R\$25.252,89. Os valores que caracterizaram a exigência foram extraídos da própria escrita fiscal do contribuinte - Escrituração Fiscal Digital - EFD, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Convênio ICMS 143/06) e substitui a escrituração e mesmo a impressão dos livros fiscais (art. 247,§ 1º, RICMS/BA-12).

As cópias do Registro mensal da Apuração do ICMS, gerado pelo Sistema PÚBLICO de Escrituração Digital - SPED, foram anexada aos autos, fls. 33/43, confrontados com os pagamentos efetuados e constantes do Sistema de Pagamento da SEFAZ.

O Auditor Fiscal considerou os pagamentos feitos pelo autuado, através da denúncia espontânea, conforme consta do aludido demonstrativo, fl. 08. Para impugnar validamente a exigência, o autuado, além de consignar que o ICMS fora quitado, deveria apresentar as provas das suas razões, conforme determina o art. 123, RPAF/BA (Decreto 9.629/99). Infração caracterizada.

Na segunda infração, a exigência recai na falta de recolhimento de ICMS, em decorrência das operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Explica o Auditor Fiscal que não foi apresentado o arquivo EFD do mês de dezembro de 2013, o que provocou a apuração do aludido valor através das notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas, no aludido período.

A alegação da defesa é de nova negativa, arguindo que apresentou tempestivamente o aludido arquivo eletrônico - EFD e que anexou o respectivo documento.

Verifico que o fiscal elaborou demonstrativo sintético (fl. 08), demonstrativo analítico (fls. 10 e 26/29), relacionando as entradas e saídas de mercadorias no contribuinte autuado, no mês de dezembro de 2013, apurando as diferenças de ICMS, no período, totalizando R\$12.324,41. O

Argumento defensivo que apresentou o arquivo eletrônico, contendo as operações, objeto da presente exigência, não se confirmou, não consta dos autos, justificando-se o levantamento fiscal de forma apartada, como procedeu o Fisco.

Para impugnar validamente a exigência, o autuado, além de apresentar recibo de entrega do arquivo eletrônico - EFD, deveria apresentar as provas de quitação do valor apurado, conforme determina o art. 123, RPAF/BA (Decreto 9.629/99). Infração caracterizada.

Com relação à infração terceira, recolhimento a menor do ICMS decorrente de erro na apuração da base de cálculo, nas saídas de mercadorias, a alegação defensiva é que o Auditor considerou operações de transferência de mercadorias como se fossem operações de vendas. Valor da exigência R\$625,19.

Constato, em relação à esta infração, que o demonstrativo sintético (fl. 9) indica os períodos em que o valor do ICMS das saídas das mercadorias foi apurado a menor, quando confrontados os valores constantes na EFD e aqueles relacionados diretamente das próprias notas fiscais eletrônicas. As notas fiscais de saídas foram discriminadas nos demonstrativos de fls. 11/25.

Algumas operações de transferências estão entre as várias operações de venda de mercadorias, sem que isso apresente qualquer óbice a exigência retro referida. Ambas as operações são alcançadas regularmente pelo ICMS, de acordo com a legislação do imposto.

Infração caracterizada, no valor de R\$625,19.

Na quarta infração, a acusação fiscal é que o contribuinte deixou de recolher ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, totalizando R\$167,40.

A exigência da antecipação parcial do ICMS, com vigência a partir de 1º/03/2004, foi estabelecida no Estado da Bahia por meio da Lei nº 8.967/03, acrescentando o art. 12-A na Lei nº 7.014/96. Tal dispositivo consta no RICMS/BA, nos seguintes termos:

“Art. 352-A. Ocorre à antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

O questionamento do impugnante é que os valores correspondentes foram devidamente quitados, entretanto o Auditor Fiscal no momento da auditoria acabou por não considerá-los, pois apesar de constar nas notas fiscais uma determinada data, as mercadorias efetivamente entraram no estabelecimento em datas posteriores, quando procedeu ao lançamento na escrita fiscal.

Examinando as peças dos autos, verifico que o autuado não apresentou os documentos de provas; os extratos anexados aos autos revelam a inexistência de recolhimentos, no período constante do PAF. Por conseguinte, não há falar na aplicação da redução de 20% do valor do imposto apurado, prevista no art. 274 do RICMS (Decreto 13.780/12).

Infração igualmente caracterizada, no valor de R\$167,40.

Com relação as multas por descumprimento de obrigação acessória pela falta de entrega do arquivo eletrônica EFD de dezembro 2013, temos as seguintes considerações:

O autuado foi intimado regularmente para apresentar os arquivos eletrônicos, no exercício de 2013, conforme documento de fl. 07. Apesar de o autuado garantir que efetuou a entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD, transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, tais documentos não constam dos autos. Por outro lado, consta do sistema SCAM - Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos, a entrega de alguns arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2013, em 25.02.2014, após o início da ação fiscal, o que já seria suficiente para caracterizar o descumprimento da obrigação acessória.

Ademais, a obrigatoriedade do uso da EFD dispensará o contribuinte da entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95, a partir de 1º de janeiro de 2012, nos termos do art. 253, RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12.

Caracterizadas as infrações 05 e 06, respectivamente nos valores de R\$1.380,00 (pela falta de entrega dos arquivos, no prazo estabelecido na legislação) e R\$796,07 (pela entrega fora do prazo exigido mediante intimação).

Ante o exposto, o Auto de Infração é INTEGRALMENTE PROCEDENTE.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293575.0302/14-4, lavrado contra **S REIS COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS E REPRESENTAÇÕES - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$38.369,89**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$26.045,48 e de 100% sobre R\$12.324,41, previstas no art. 42, incisos II, "a", "b", "d" e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$2.176,07**, previstas no art. 42, inciso XIII-A, alíneas "I" e "j" da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme norma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR